



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.001088/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.399 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente JOSE NETO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA . COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com pensão alimentícia na declaração de ajuste anual é possível se os pagamentos decorreram de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pagamentos de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.237,98, e para manter a aplicação da multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente do lançamento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário

de 2005, em que foram glosadas deduções a título de contribuição para a previdência oficial, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal.

Do campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do documento de lançamento:

"Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 27.774,08, indevidamente deduzido a título de contribuição A Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 42 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual requer a improcedência total do lançamento alegando que, por erro de preenchimento, deduziu a título de previdência oficial valores de pagamento de contribuições à previdência privada, despesas médicas e pensão alimentícia. Pede o cancelamento do crédito lançado e da multa de ofício.

Transcrito do acórdão:

"Na Declaração de Ajuste Anual que originou o lançamento, foram efetivadas deduções a título de Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 33.236,36) e dependentes (R\$ 4.212,00), tendo sido glosada parcialmente a contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 27.774,08.

Foram aceitas pela fiscalização as deduções de R\$ 5.462,28 a título de contribuição à Previdência Oficial, assim como a dedução com dependentes (R\$ 4.212,00).

Pelo exame dos autos em conjunto com as informações existentes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, verifica-se que, de fato, houve erro no preenchimento da declaração quanto às deduções legais, pois foram lançadas as deduções de Previdência Privada, Despesas Médicas e Pensão Alimentícia, no campo específico da contribuição à Previdência Oficial.

De acordo com a documentação carreada aos autos pelo defendente, foram comprovadas despesas médicas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual de R\$ 5.076,74, tidas junto ao plano de saúde BRB Saúde – Caixa de Assistência, desconsiderando aí o valor reembolsado de R\$ 359,86.

O valor da contribuição à Previdência Privada comprovado pelo informe de rendimentos emitido pela REGIUS-Sociedade Civil de Previdência Privada (fl. 18 e 36), no valor de R\$ 5.462,28, foi considerado pela fiscalização a título de contribuição à Previdência Oficial, pois o contribuinte deduziu nessa legenda R\$ 33.236,36 tendo sido glosado apenas R\$ 27.774,08. Nesse ponto, o contribuinte não teve qualquer prejuízo.

No que concerne à Pensão Alimentícia, cumpre esclarecer que a legislação tributária admite essa dedução, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os pagamentos só podem ser deduzidos da base de cálculo, caso preencham esses requisitos, conforme prevê o artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999:

...

Em sua defesa, embora o contribuinte tenha apresentado dois comprovantes de rendimentos do ano calendário 2005, contendo descontos a título de Pensão Alimentícia (fls. 35/36), não anexou a correspondente decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, de forma que não há como acatar os valores constantes dos informes de rendimentos apresentados. Mantém-se, portanto, a glosa referente à Pensão Alimentícia.“

...

Posto isso, VOTO no sentido do julgar a impugnação Procedente em Parte, para restabelecer despesas médicas de R\$ 5.076,74, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 4.444,34, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.”

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 57 e segs. anexo ao qual apresenta documentos para comprovar que os pagamentos de pensão alimentícia se deram em cumprimento de acordo homologado por sentença judicial, e pede o afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. Do valor total de R\$ 27.774,08 da glosa imposta pelo Fisco sobre as deduções utilizadas pelo contribuinte, a DRJ restabeleceu o valor de R\$ 5.076,74, referente a pagamento de despesas médicas. Com relação às deduções com dependentes (R\$ 4.212,00) e contribuição à previdência privada (R\$ 5.462,28), essas já haviam sido acatadas pela autoridade lançadora, diferentemente do que alegou o contribuinte em sua impugnação. Quanto ao restante das infrações apuradas na ação fiscal, o contribuinte em sede de recuso voluntário traz aos autos documentos com os quais pretende provar que os pagamentos de pensão alimentícia se deram por força de acordo homologado na justiça.

Tem-se que os valores de pensão alimentícia pagos, constantes nos comprovantes de rendimentos apresentados, emitidos pelas fontes pagadoras, totalizam R\$ 16.237,98 (Regius Sociedade Civil de Previdência Privada: R\$ 13.538,46 e INSS: 2.699,52). Faz-se prevalecer aqui o citado total, constante dos documentos, sobre valor inferior citado pelo contribuinte em seu recurso. São esses então os valores das glosas que subiram a este CARF para análise e julgamento, além do pedido de afastamento da multa de ofício.

Mérito

Passo então à apreciação do mérito.

A turma de primeira instância julgadora administrativa manteve as glosas impostas pela autoridade lançadora sobre pagamentos de pensão alimentícia justificando que o impugnante, apesar de ter apresentado comprovantes de rendimentos de fontes pagadoras

indicando deduções a título de pensão alimentícia, não apresentou comprovação de que essas deduções se deram por força de determinação judicial.

Entretanto, em sede de recurso voluntário, o contribuinte trouxe cópia de acordo de conversão de ação de separação judicial em ação de separação judicial consensual, homologado judicialmente por sentença de 10 de outubro de 1990 do Juiz de Direito da Vara de Família de Anápolis/GO, onde se estabelece o pagamento da pensão em questão à cônjuge varoa e aos filhos, para ser depositada na conta bancária da primeira, bem como ofícios do Poder Judiciário às fontes pagadoras determinando a retenção dos valores e a transferência dos mesmos para a conta da Sra. Leozete de Jesus Garcia e Elaine Rodrigues de Souza, e ainda Termo de Audiência de Instrução e Julgamento – Ação de Alimentos (Acordo), todos às fls. 66 e segs. do processo.

Ante a documentação acostada, resta provado que os referidos pagamentos de pensão alimentícia ocorreram em decorrência de acordo homologado judicialmente e, portanto, seus valores podem ser utilizados pelo recorrente como dedução da base de cálculo do IRPF em sua declaração de ajuste.

Quanto à multa de ofício sobre valores remanescentes do imposto lançado, a mesma não pode ser afastada, conforme já esclarecido pela DRJ em seu acórdão, por força do que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do IRPF referente a pagamento de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 16.237,98, e mantida a multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de pagamentos de pensão alimentícia no valor de R\$ 16.237,98, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente, e para manter a aplicação da multa de ofício sobre o crédito tributário remanescente do lançamento, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito